

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÃO DE 14/07/2014 A 18/07/2014.

Corte Especial

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário. Agravo regimental. Ausência de previsão. Tutela jurisdicional. Competência. Cortes superiores.

Não cabe agravo regimental contra decisões do presidente e do vice-presidente proferidas em medidas cautelares, que têm por objetivo a concessão de efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao presidente do tribunal *a quo*, como delegatário do STJ, aferir tão somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso. Unânime. (Caulnom 0021486-85.2014.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 17/07/2014.)

Terceira Seção

Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Psicotécnico. Resultado. Caráter sigiloso. Ilegalidade.

A norma do edital que proíbe o candidato de ter acesso ao resultado do exame psicotécnico ou a eventual interposição de recurso é inválida, pois viola o princípio constitucional da publicidade e motivação dos atos administrativos. Maioria. (AR 0005117-55.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 15/07/2014.)

Segunda Turma

Benefício previdenciário. Majoração do teto. Primeiros aumentos posteriores dos benefícios de prestação continuada.

O índice aplicado aos tetos dos benefícios previdenciários não se vincula às datas em que são concedidos, tratando-se de um reajuste geralmente anual que, quando deferido pelo legislador ordinário, tem variação idêntica à das próprias prestações. Unânime. (Ap 0051628-89.2012.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 16/07/2014.)

Servidor. Plano de Demissão Voluntária. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Reintegração. Impossibilidade.

A anulação de exoneração a pedido de servidor público e a sua consequente reintegração ao cargo anteriormente ocupado somente é possível se reconhecida, administrativa ou judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, mediante prova do vício quanto ao consentimento no ato de adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV. Unânime. (Ap 2004.34.00.027655-0/DF, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 16/07/2014.)

Militar temporário. Licenciamento. Reintegração na condição de adido. Tratamento médico.

Comprovado que a incapacidade laborativa tenha ocorrido durante o exercício das atividades castrenses, faz-se necessário resguardar o direito do militar temporário ao tratamento especializado, com a percepção de soldo e na condição de adido à sua unidade, enquanto perdurar a situação incapacitante. Unânime. (Ap 2003.34.00.004491-8/DF, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 16/07/2014.)

Terceira Turma

Crime de peculato. Empregado da Caixa Econômica Federal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

O princípio da insignificância é inaplicável aos delitos cometidos contra a Administração Pública, nos quais se enquadra o peculato, considerando-se que nesses casos a norma objetiva resguardar, além da dimensão material, a moral administrativa. Unânime. (RSE 0033604-76.2013.4.01.3800/MG, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 15/07/2014.)

Transporte de agrotóxico. Descumprimento de exigências legais. Desconhecimento da ilicitude do fato. Erro de proibição. Não configuração. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

A conduta de transportar agrotóxico sem as devidas cautelas ou autorização legal não pode ser considerada atípica com suporte na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que põe em risco a integridade das pessoas, dos animais e do meio ambiente. A excludente de culpabilidade fundada em erro de proibição tampouco incide quando envolve agentes com capacidade de conhecimento sobre a ilicitude do fato. Unânime. (Ap 2009.42.00.001604-0/RR, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 15/07/2014.)

Quarta Turma

Apropriação indébita previdenciária. Crime societário. Comprovação da materialidade e da autoria.

O tipo penal inscrito no art. 168-A do CP, constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. Unânime. (Ap 0017176-95.2003.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 14/07/2014.)

Crime de contrabando. Máquina caça-níquel. Teoria da insignificância. Inaplicabilidade.

Embora a apreensão de placa de circuito impresso de máquina caça-níquel seja mercadoria estrangeira de venda proibida de inexpressivo valor, não se aplica o princípio da insignificância, pois o principal bem jurídico tutelado é a ordem pública, não importando a expressão econômica do bem apreendido. Unânime. (Ap 0004887-27.2008.4.01.3801/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 14/07/2014.)

Descaminho. Mercadoria de pequeno valor. Organizador da viagem/guia turístico. Condutas atípicas.

Não responde pelo crime de descaminho suposta organizadora de viagem turística, em que passageiros tenham sido acusados de tal ilícito quando do retorno. Constitui ônus da denúncia descrever o fato típico com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP). Unânime. (Ap 0001843-26.2006.4.01.3815/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 15/07/2014.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil objetiva. Vacinação ministrada em posto de saúde. Dano moral e material. Nexos de causalidade. Legitimidade passiva do Estado. Indenização devida.

O Estado responde objetivamente por danos morais e materiais causados por aplicação de vacina em posto de saúde por ele mantido, devendo indenizar usuário que apresente sequelas e comprometimento de sua capacidade laborativa em face de vacinação ministrada, uma vez comprovado o nexo de causalidade e o evento danoso. Unânime. (ApReeNec 1999.32.00.003260-2/AM, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 14/07/2014.)

Opção de nacionalidade. Pessoa que ostenta a condição de brasileiro nato. Falta de interesse processual. Traslado de registro de nascimento. Incompetência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de traslado de registro de nascimento no estrangeiro, entretanto não subsiste interesse processual quando o requerente é filho de pai ou mãe brasileira registrada em consulado brasileiro no exterior, sob a égide da Emenda Constitucional 1/1969, por ostentar a condição de brasileiro nato. Unânime. (Ap 2008.39.00.009670-2/PA, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 14/07/2014.)

Concurso público. Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Cargo de especialista em aviação civil. Comprovação do mínimo de horas constante no edital. Legalidade.

É pertinente a regra constante do edital que, vinculando-se aos princípios da isonomia e da razoabilidade, exige do candidato ao cargo de especialista em aviação civil a comprovação do mínimo de 2.500 horas de voo. Unânime. (Ap 2008.34.00.022206-2/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 14/07/2014.)

Ação de reintegração de posse. Descumprimento de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Indenização por perdas e danos. Parcelas vencidas. Possibilidade.

É possível a cumulação de pedido possessório com o de indenização, e o ajuste de vontades legitima o direito ao ressarcimento por danos suportados em razão do inadimplemento relativo às parcelas vencidas em contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Unânime. (Ap 0000129-76.2011.4.01.4002/PI, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 14/07/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br